

183/452



TRT-490

47

19/6

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

TRT

Senhor Conselheiro Rosa

TRT

Via. Pedro Giorgio & Cia Ltda

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

JUIZ RELATOR

DJÁLMA DE CASTILHO MAYA

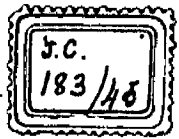
208

TRT=490

11/13/14/15

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

CARTÓRIO DO s Feitos Trabalhistas



N.º 194.5.....

Fls. 1

Jung

O Escrivão
Marciano G. Terra

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Nereu Ornelas Rosa

-Reclmte.

Vva. Pedro Osorio & Cia. Ltda.

-Reclmda.

AUTUAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, no meu cartório autuio as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e assino. Eu, Marciano G. Terra, escrivão.

O Escrivão:

Marciano G. Terra

11/13/14/15

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

Juz

Ao Cartorio: <i>0-1-1-1-1</i>	de 18
Ao Of. Justi:	de 18
Pelotas, 16 de 1945	
Contador, Partidor e Distribuidor	

500

TRIBUTOS - ANUNCIAÇÃO
<i>10-6-45</i>
<i>490,44</i>
<i>12-1-1947</i>

11-5-45

D. l. como agricultor
sem 10-6-45
de 18-1-45

Nereu Ornelas Rosa, brasileiro, solteiro, residente no 3º Distrito deste Município, - Granja São Pedro, - diz e requer o seguinte: *Areal - Avenida Farroufilla, 624*

- 1 - que foi empregado na Granja São Pedro, de propriedade da firma Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda., até o dia 13 do corrente, como trabalhador agrícola;
- 2 - que, no referido dia, foi despedido sem justa causa e sem aviso prévio;
- 3 - que percebeu, de 1º de dezembro de 1.943 até 1º de março do ano passado, Cr\$ 7,50, por dia;
- 4 - que, do dia 2 de março até a data da despedida, recebeu, por dia, Cr\$ 8,50;
- 5 - que, assim, pleiteia: - 1. o pagamento do aviso prévio, sabendo-se que recebia o total do salário ganho, mensalmente; 2. um período de férias, em dobro; e 3. as diferenças entre o salário que percebeu e o que, realmente, devia perceber, desde 1º de dezembro de 1.943, quando começou a vigorar a nova tabela do salário mínimo, na base de Cr\$ 10,40, por dia (decreto-lei n. 5.977, de 10-11-43);
- 6 - que fundamenta o pedido nos arts. 487, inciso III, §1, comb. com o art. 505, da C. L. T., quanto ao aviso prévio, art. 142, comb. com os §-únicos dos arts. 129 e 143, também da C. L. T., quanto às férias, e, quanto às diferenças, no art. 118 da mesma C. L. T., comb. com os dispositivos do já mencionando Decreto-lei;
- 7 - que o primeiro pagamento importa em Cr\$ 312,00, o segundo também em Cr\$ 312,00, e o terceiro em Cr\$ 1.496,90, sendo 450 dias à razão de Cr\$ 2,90, por dia (de 1-12-43 até 1-3-45, dif. entre Cr\$ 10,40 e Cr\$ 8,50), e 101 dias, à razão de Cr\$ 1,90, por dia (de 2-3-45 até 13-6-45), dif. entre Cr\$ 10,40 e Cr\$ 8,50), sendo de notar que trabalhava de sol a sol, todos os dias da semana. - o que dá um total de Cr\$ 2.120,90.
- 8 - Requer, pois, que - d. e a. a presente, - digno-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada a reclamada, com escritórios nesta cidade, à rua A. Neves, a fim de que esta, por um dos seus responsáveis, compareça, em dia e hora a serem designados, à audiência de instrução e julgamento, sob as cominações legais. Protesta, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito.

Pelotas, 15 de junho de 1.945.

Nereu Ornelas Rosa

3
Turs

- DISTRIBUIÇÃO -

Nesta data me foi distribuído o presente feito

pelos dias 18 de junho de 1945

Descrição:

Muriana J. Turs

Designo o dia 31 de Dezembro de 1945

pro futuro, às 14^h horas, data supra

Descrição: Muriana J. Turs

Expedi notificações, sou fei, data supra

Descrição: Muriana J. Turs

Terra

-Termo de Audiencia-

Aos trinta e um dias do mes de Dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias, ás 11 1/2 horas, onde se achava o Exmo. Sr. Dr. Carlos Oliveira Silveira, Juiz de Direito Substituto desta Comarca, comigo ³¹⁻¹²⁻⁴⁵escrivão do seu cargo, adeante assinado, compareceu o Reclamante, Nereu Ornelas Rosa, não tendo comparecido a Reclamada, firma Vva. Pedro Osorio & Cia. Ltda, apesar de devidamente notificada. Pelo Juiz foi dito que, oportunamente, lhe fossem os autos conclusos, digo, Pelo Juiz foi dito, que a reclamada, por sua falta de comparecimento, incorreu nas penas da revelia. Foi dito ainda que os autos, oportunamente, lhe fossem conclusos. Do que para constar, lavro este termo. Eu, Marciano Fernandes Terra, ³¹⁻¹²⁻⁴⁵escrivão, dactilografei e subscrevo.

Carlos O. Silveira
Nereu Ornelas Rosa

REMESSA

Na data infra, em cartorio, faço remessa dos autos a

o Distribuidor do Juiz
Pelotas, 31 de Dezembro de 1945
Marciano Fernandes Terra

REMESSA

Na data infra, em cartorio, faço remessa dos autos a

Junta de Conciliação e julgamento
Pelotas, 7 de Janeiro de 1946
Marciano Fernandes Terra
Escrivão

Certifico que estes autos alicerçaram pa-
rados, até a presente data, por motivo de or-
ganização da secretaria.

Em 22-2-46.

Loira Oliveira

Designo o dia 8 de julho às 14 horas,
para audiência. Expedi notificações.

Em 30-5-46

Luiz Lopes.

REMESSA

At b a infra em conformidade com remessa dos autos



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 143/45

RECLAMANTE: NEREU ORNELAS ROSA

RECLAMADO: VVA PEDRO OSORIO & CIA LTDA.

Aos oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e seis, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento a rua 15 de novembro, 663, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, Dr. Mozart Victor Russonano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram o reclamante Nereu Ornelas Rosa, acompanhado de seu procurador, Dr. Antonio Martins, e a reclamada, Vva. Pedro Osorio & Cia. Ltda., representada pelo sr. José Manuel Morroné e acompanhada de seu procurador, Dr. Osvaldo Bender. Pelo sr. Presidente foi dito que determinava a junta da aos autos das procurações exibidas pelo s procuradores das partes, bem como da declaração exibida pela reclamada. Ainda pelo sr. Presidente foi dito que a instrução da presente reclamação foi feita perante o juizo de Direito desta Comarca, estendo assim o processo na mesma situação em que se encontram as outras reclamações instruidas pelo Exmo sr. Juiz de Direito, aguardando em secretaria a solução do conflito negativo de jurisdição suscitado por esta Junta e a ser resolvido pelo Egrégio C.R.T.. Assim sendo o sr. Presidente determinou que a presente reclamação tambem aguardadse, até solução daquele dissídio, digo daquele conflito. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelas partes litigantes e por seus procuradores e por mim secretaria.

Mozart Victor Russonano
Presidente

Nereu Neri da Cunha
Vogal dos empregados

Nereu Ornelas Rosa
Reclamante

José Manuel Morroné
Reclamada

Antonio Martins
Procurador do reclamante

Osvaldo Bender
Procurador da reclamada

Guarapes
Secretaria

*João
Guarapes*

4.º CARTÓRIO DE MOHAW



Ab
R. Lopes

Notário — Dr. ALCINO CORRÊA FRANCO

PELOTAS — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

RUA ANCHIETA, 64 — TELEF. 203

Certidão

Certifico que no Livro n.º 43 de Procurações deste Cartório, a fls. 181 e se^o en-
contra a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz a firma VIUVA PEDRO OSÓRIO & CIA LTDA.--

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que,
no ano de mil novecentos e quarenta e cinco.....nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio
Grande do Sul, aos vinte e três (23).....dias do mês de novembro....
em meu cartório comparece a firma Viuva Pedro Osório & Cia. Ltda., estabe-
lecida nesta cidade, representada neste ato por seu procurador João
G. Abrantes, nos termos do contrato social, lavrada nestas notas, em
vinte de março de mil novecentos e trinta e um,

reconhecido pelo próprio de mim Notário e das
testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomea e constitui seu
bastante procurador o DR. OSWALDO BENDER, brasileiro, advogado, solteí-
ro, residente nesta cidade, a quem concede todos os poderes necessá-
rios, inclusive os "ad-juditia", para representa-la, no juízo comum
ou trabalhista ou fóra dele, inclusive junto às repartições policiais,
em toda e qualquer ação em que a outorgante fôr autora ou ré, em qual-
quer qualidade, podendo, para isso, tudo requerer, promover e assinar,
fazer e aceitar citações, notificações e intimações, inclusive as ini-
ciais, fazer acordos e desistências, transigir, dar e receber quita-
ções e recibos, praticar os demais atos legais e substabelecer.----

Handwritten signature/initials

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Nêreu Ornellas Rosa, brasileiro, solteiro, aqui residente, nomeio e consti-
tuto meus bastante procuradores os Drs. Antonio Ferreira Mar-
tins, Acteon Vale Machado e Francisco Talaia O'Donnell, ad-
vogados, para o fim de, perante a Justiça do Trabalho, plei-
tearem os direitos que me assistem como ex-operário da Gran-
ja São Pedro de propriedade da firma Pedro Osório & Cia. Lt-
da., podendo ditos procuradores, investidos da cláusula ad-
judicia, tudo fazerem, requererem e assinarem, em juizo ou
fôra dele, para o fiel exercício do mandato, inclusive pro-
porem e aceitarem conciliação, receberem, passarem recibo e
darem quitação, e, finalmente, substabelecerem e o substabe-
lecido em outro.

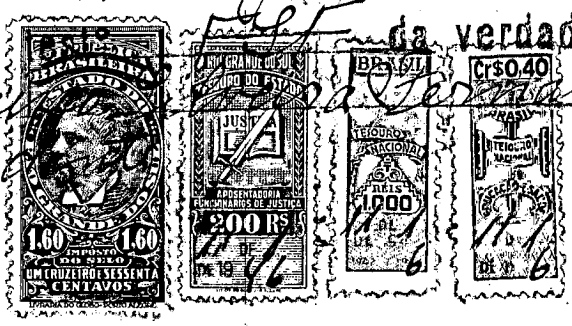
Pelotas, 11 de Janeiro de 1946
+ Nêreu Ornellas Rosa



RECONHEÇO verdadeira a firma
supra de Nêreu Ornellas
Rosa.

Pelotas, 11 de Janeiro de 1946
Em 11 de Janeiro da verdade.

Francisco S. Fernandes
Ajuda



DECLARAÇÃO

*Os
Rosa*

Pela presente credenciamos o Snr. José Manoel Morro-
ne, desta firma, para representar-nos como preposto responsável,
perante a Justiça do Trabalho, na reclamação contra nós intenta-
da por Nereu Ornellas Rosa.

Pelotas, 8 de Julho de 1946

P. P. Vva. Pedro Osorio & Cia., Ltd.

M. Osorio



9
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos.
ao Sr. Presidente.

Em 23 de dezembro de 1946

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

à parte.
Dati e me
[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 9 de Janeiro
às 12 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 23 de Dezembro de 1946

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO



*11
J. A. Silva*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*10
J. A. Silva*

NOTIFICAÇÃO

Pelotas, 24 / 12 / 46

Snr. Nereu Ornelas Rosa

do ano de mil novecentos

Comunico-vos que foi marcado o dia
9 / 1 / 47, ás 15 horas para a audiência que se rea
lá á rua 15 de novembro nº 663, nesta cidade na
ão (ões) Trabalhistas, em que sois Recla
Scorio & Cia.Ltda, Recla

ás 15 horas,
Ornlas Rosa

tendo realizado
da contra o se-
elo titular,
ficou marcada
rnados, do que
horas
radores.

*Não tem e me mande
coado
Turner
28/12/46*

Remetente: Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas
Endereço : 15 de novembro. 663 - Nesta



H. H.
H. H. Lopes

CONC USÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 31 de Janeiro de 1944

Rouay Lopes

SECRETARIO

À Paula Leja o Reclamante notificado por edital, visto não ter publicado seu atual endereço. O Sr. Supr.

[Signature]

DÊSIGNACÃO

Designo o dia 9 de abril
às 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 8 de Fevereiro de 1944

Rouay Lopes

SECRETARIO

7
Certifico que, nesta data, noti-
fiquei por edital o reclamante.

Em 8-3-47

Houira Oliveira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 183/45.

RECLAMANTE: NEREU ORNELAS ROSA

RECLAMADA: VVA. PEDRO OSORIO & CIA. LTDA.

Aos nove dias de abril de ano de mil novecentos e quarenta e sete, as quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, e vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram o reclamante Nereu Ornelas Rosa, acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada, Vva. Pedro Osorio, & Cia. Ltda, representada pelo sr. José Manoel Merreni e acompanhada de seu procurador, dr. Osvaldo Bander. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Pelo sr. Presidente foi dito que a fls. 4 dos autos existe um termo de audiência presidida pelo dr. Carlos Oliveira Ferreira, Juiz de direito substituto desta Comarca, realizada em 31 de dezembro de 1945, a qual não compareceu a reclamada, declarando, naquele ato o Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito substituto que a mesma, com sua ausência, incorrera nas penas de revelia, determinando outrossim que os autos lhe fossem conclusos oportunamente, e que não foi feito porque três dias depois, como se vê da mesma fôlha 4, foi a reclamatória remetida para esta Junta de Conciliação e Julgamento, que só agora toma conhecimento da mesma, pelos motivos expostos no despacho de fls. 5 exarado verbalmente por esta presidência. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA:

Por ele foi dito preliminarmente, quer a reclamada esclarecer que não compareceu á audiência de 31 de dezembro de 1945, a que fez referência o Exmo. Sr. Dr. Presidente desta Junta, pela simples razão que áquela data já a Junta se achava instalada nesta cidade tendo, conseqüentemente, perdido o Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito a jurisdição sobre o processo. Nestas condições tal audiência não é simplesmente um ato nulo: É um ato inexistente.

Handwritten signature: P. Osorio



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JM
P. Lopes

tente, eis que juiz sem jurisdição não é juiz: é considerado simpels particular. No tocante á reclamatória quer a reclamada contesta-la, negando tenha ocorrido a despedida do reclamante, cujo ato, por não ter ocorrido e por ser por ele reclamante alegado, a ele compete provar na forma do artigo 818 da C.L.T. Quanto aos pedidos contesta a reclamada: Aviso prévio: Não há lugar para aviso prévio, uma vez que o reclamante é que abandonou o serviço; em tais condições ele é quem deve o aviso prévio da lei; férias: A lei exige um mínimo de cento e cinquenta dias para ocorrer o direito ás férias. No caso acontece que o reclamante esteve á disposição da reclamada apenas cento e trinta e oito dias do ano de 1944, tendo deixado de trabalhar durante os meses de março de maio do mesmo ano e trabalhando em serviço autônomo de portes de lenha durante o tempo restante de suas relações, nesse ano com a empregadora. Ainda mesmo que assim não fosse, a falta de aviso prévio daria lugar á retenção do valor das férias; salário mínimo: quanto a êste particular também não procede a reclamada, conforme se verificará da prova a ser produzida no momento oportuno. Protesta a reclamada pelo depoimento pessoal do reclamante e requer a juntada de demonstrativo da conta do mesmo que ora é entregue. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Com a palavra a pedido o procurador do reclamante. Por ele foi dito que o reclamante pede que a reclamada seja considerada como confessa quanto á matéria de fato, segundo o já decidido pela dr. Juiz de direito que presidiu a audiência de fls. 4. A reclamada não recorreu da decisão, motivo porque ela transitou em julgado. A reclamada foi regularmente notificada e devia ter comparecido áquela audiência, pelo menos para suscitar uma excessão de incompetência. Então sim, a reclamada poderia alegar agora o que bem entendesse a seu favor. A referida audiência não pode ser considerada como ato nulo, porque, segundo o artigo 794, da C.L.T.,



R. Lopes

só haverá nulidade quando o resultado dos atos inquinados manifestam prejuizo ás partes litigantes, de forma que cabia á reclamada comprovar, se pedesse, o prejuizo que teve com a audiência de 31 de dezembro de 1945. Segundo ainda os artigos 6 795 e 796 da mesma C.L.T., letra B, as nulidades deverão ser arguidas a primeira vez em que as partes, tiverem de falar nos autos, que também não ocorreu, perdendo a reclamada portanto a ocasião oportuna de arguir qualquer nulidade, não podendo também a nulidade ser arguida por quem lhe tiver dado causa o que ocorreu, considerada a hipótese de nulidade, porque a reclamada não compareceu á audiência. O ato inexistente é que de fato parece não ter existência senão na sagacidade do procurador da reclamada. Por tais fundamentos o reclamante espera que se prossiga na reclamatória mas considerada a reclamada como confessa quanto á matéria de fato. Pelo sr. Presidente foi dito que, na defesa prévia da reclamada está estabelecida uma evidente preliminar contra a decisão de Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito, a fls. 4, que a considerou revél - e portanto confessa quanto á matéria de fato. Tal preliminar, pela sua natureza de preliminar, será apreciada, antes de julgado o mérito d'este dissídio, por ocasião da decisão final a ser preferida por esta Junta. Assim, deve seguir-se a instrução do processo, dando-se á reclamada o direito de livremente produzir as provas de seu interesse, que seriam rejeitadas no momento oportuno caso casse a preliminar por ela levantada. Pelo sr. Presidente foi determinado que se juntasse aos autos o demonstrativo exibido pela reclamada. Determinou que fosse tomado o depoimento pessoal do reclamante, conforme foi requerido pela reclamada. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o procurador da reclamada. PR. que possui uma caderneta com o movimento dos seus salários que está em poder de seu procurador; que durante os meses de março e maio de 1944 não trabalhou para a empresa porque



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Alb
Rojas*

estava doente; que é exato que o declarante e sua família moravam em casa de propriedade da reclamada; que é exato que o declarante tinha um pedaço pequeno de terra para explorá-lo, e que lhe era frameado, sendo que não pagava aluguel á empresa, nem relativo a casa nem ao terreno por ele explorado. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que foi despedido pelo dr. Antonio Rosa; que depois de despedido o declarante não mais entrou em contacto com a empresa; que não sabe se a empresa costuma dar férias aos seus empregados; que a empresa dava ao declarante casa e terra para explorar porue queria, como faz com todos os seus trabalhadores. Com a palavra o procurador, digo Com a palavra o vogal dos empregados. PR. que a casa que lhe era dada era um rancho de terrão coberto de palha; que as dimensões, eram mais ou menos, de cinquenta por setenta metros; que a terra explorada pelo declarante era terra nova, embora não fosse da melhor qualidade. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. O procurador do reclamante pediu que fosse intimado a vir depôr o dr. Antonio Rosa, sócio e gerente das plantações, por ter sido ele quem despediu o reclamante. O sr. Presidente determinou que fosse o dr. Antonio Rosa convidado a vir depôr para, digo na audiência a ser oportunamente designada. Foi a seguir suspensa a audiência, e designado o dia 22 do corrente a uma e trinta horas para a audiência, afim de ser ouvido o dr. Antonio Rosa e apresentadas pelas partes as suas R^zões finais. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada, digo, Determinou o sr. Presidente que o representante da reclamada transmitisse ao dr. Antonio Rosa o necessidade de seu comparecimento perante êste Tribunal, no dia e hora acima designados. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelas partes, por seus procuradores, pelo sr. vogal dos empregados e por mim secretária.

M. J. T. R. R.

Oficina de Contas
Sr. Manuel Torres
Osmar de Souza
Alto
Verem Anellas Para
Duay Lopes

Mr. Torres

218
P. B. B. B.

1944

Abril	30	Transporte			Cr. \$	4.962,90
Maio	31	<u>Não Trabalhou</u>	?			-----
Junho	30	1 Dia á 8, em Serviço p/conta da Casa				8,00
"	"	Empreitadas Corte Lenha p/sua Conta				101,20
Julho	31	" " " " " "				191,30
Agosto	31	" " " " " "				192,60
"	"	1 Dia á 8, em Serviço p/conta da Casa (Julho)				8,00
Setembro	30	19 Dias á 8, " " " " " "				152,00
"	"	Empreitadas Corte Lenha p/sua Conta				59,70
Outubro	31	23 Dias á 8, em Serviço p/conta da Casa				184,00
Novembro	30	24 " " 8, " " " " " "				192,00
Dezembro	31	22 " " 8, " " " " " "				176,00
"	31	Empreitadas Corte Lenha p/sua Conta				18,00
1945						
Janeiro	31	" " " " " "				64,70
"	31	10 Dias á 8, em Serviço p/conta da Casa				80,00
Fevereiro	28	1 Dia " 8, " " " " " "				8,00
"	28	Empreitadas Corte Lenha p/sua Conta				70,00
Março	31	14/2 Dias á 8,5 em Serviço p/conta da Casa				123,20
Abril	30	30 " " 8,5 " " " " " "				255,00
Maio	31	28 " " 8,5 " " " " " "				238,00
Junho	30	8 " " 8,5 " " " " " "				68,00
					Cr. \$	7.152,60

Granja São Pedro, 31 de Janeiro de 1945.

Francisco Corrêa



219
P. Lopes

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 183/45.

RECLAMANTE: NEREU ORNELAS ROSA

RECLAMADA: VVA. PEDRO OSORIO & CIA. LTDA.

Aos vinte e dois dias do mês de abril de ano de mil novecentos e quarenta e sete, as treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram o reclamante, Nereu Ornelas Rosa, e a reclamada, Vva. Pedro Osorio, & Cia. Ltda., representada pelo dr. Antonio Rosa, e acompanhada de seu procurador, dr. Osvaldo Bender. Pelo sr. Presidente foi dito que determinava fosse tomado o depoimento pessoal do representante da reclamada, consoante foi requerido pelo reclamante na audiência anterior, como se vê de fls. 16 dos autos. Foi a seguir tomado o depoimento pessoal do representante da reclamada, que foi reduzido a termo anexo á presente ata, retirando-se o declarante logo após, nos termos da lei vigente, e prosseguindo a audiência com seu procurador. Com a palavra o procurador do reclamante, dr. Antonio Ferreira Martins, que compareceu depois de iniciada a audiência, para apresentar as suas

RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que tinham razão aqueles senadores que, ha poucos dias, debatiam a questão fundamental da proteção ao trabalhador rural. E tinham razão porque, de fato, o pouco que ha na C.L.T. a respeito desta proteção sempre ficará ilidido e contrariado por outros tantos dispositivos. O caso presente é um exemplo frisante de que a grande parte dos brasileiros que vivem trabalhando na terra não têm sequer ainda, o direito ao salário mínimo. A reclamada, uma das maiores empresas arroseiras de todo o estado, não paga o salário mínimo e ainda se defende na Justiça do Trabalho, alegando que os camponeses, êsses homens soterrados na ignorância e na miséria, têm conhecimento prévio das condições de contrato de trabalho no



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

F120
R10
P. Soares

tecante dos descontos das utilidades. Entretanto, segundo se depreende das cadernetas ora exibidas, não é verdade que o reclamante tenha tido conhecimento de que o salário que percebia incluía as utilidades de moradia. Constatase por meio dessas cadernetas que jamais foram computadas nas contas do reclamante qualquer desconto ou acréscimo, que diga respeito a moradia. De mais a mais, a moradia mesmo antes do salário mínimo já era concedida, sendo vedado pelo mesmo decreto que instituiu o salário mínimo fosse feito qualquer desconto no salário vigente até a data daquela instituição. Por tais razões a reclamação é procedente, inclusive a respeito do pedido de férias, porque a reclamada não comprovou o pagamento. Pelo sr. Presidente foi dito que devolvia ao reclamante as carteiras, digo, as cadernetas exibidas por ocasião de suas razões finais, não determinando a juntada das mesmas aos autos por já estar encerrada a fase de instrução deste processo. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que algumas considerações de ordem política e filosófica expendidas pelo esforçado patrono do reclamante exigem, antes de mais um esclarecimento; a reclamada, uma das maiores empresas arrozeiras do Rio G. de Sul, é quiçá a que maiores benefícios outorga a seus empregados, jamais pensando em locupletar-se com o que lhes pertence. De que o salário mínimo sempre foi por ela pago, até mesmo além do limite legal, dá prova o fato de jamais ter sido condenada pela Justiça do Trabalho a qualquer pagamento. Do conceito da empresa diz o R.G. de Sul inteiro. Quanto á reclamatória o que ocorre é o seguinte: O reclamante retirouse do serviço por sua livre e espontânea vontade, para vir depois reclamar despedida. Nessas condições evidentemente não tem direito a aviso prévio. Relativamente ás férias e seu comparecimento de menos de cento e cinquenta dias ao trabalho evidencia que também lhe não cabem. E no que diz respeito ao sa-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2129
P. P. Lopes

lário mínimo e preço da casa e das terras que lhe eram facultadas para moradia e exploração, não podem deixar a menor dúvida. Além de mais a gratuidade de moradia e de terras não se presumem: quando surge dúvida ela deve ser cumpridamente provada. Nada disto ocorreu. Uma vez portanto que não pôde o reclamante produzir nenhuma prova como lhe competia fazer, improcede a reclamatória. Faça-se, portanto, a habitual justiça. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamante, digo, pela reclamada. Pelo sr. Presidente foi dito que suspendia audiências designava o dia 24 do corrente, as treze horas, para a audiência de publicação de sentença, de cuja designação ficaram as partes notificadas neste ato. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelo reclamante, pelos procuradores das partes, e por mim secretária.

Monteiro R.

Presidente

Neves Pereira da Silva

Vogal dos empregados

Neves Cornelius B.

Reclamante

6 *Alcides*

Procurador do reclamante

Osvaldo B. Mendes

Procurador do reclamado

P. P. Lopes

Secretária



Handwritten signature: R. B. Soares

DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA

Antonio Rosa, brasileiro, viuvo, residente nesta cidade, a Pça. Cel. Pedro Osório, 52. Perguntado pelo sr. Presidente respondeu; que o reclamante, que trabalhava na Granja São Pedro, compareceu certo dia no escritório da empresa, em época de serviço, dizendo ao declarante que desejava tirar a sua carteira profissional; que o declarante lhe fez ver que era impossível obter lá na Granja carteira profissional apenas para o reclamante, sendo que a firma já havia providenciado no sentido de que todos os seus empregados recebessem cartei- ras profissionais; que se o reclamante desejasse de imediato sua carteira, poderia tê-la obtido trabalhando no Engenho, por- que lá existe funcionário especialmente destacado para tal ser- viço de extração de carteiras profissionais; que o reclamante insistiu, havendo o declarante determinado ao mesmo que regres- sasse para a Granja; que o declarante não o despediu, sendo que não é, por sinal, o declarante quem despede os operários, que o reclamante sempre foi um bom empregado, havendo ficado irritado com o fato de haver o declarante determinado que o mes- mo voltasse para a Granja, pois o dia em que o mesmo compare- ceu nesta cidade era um dia útil. Com a palavra o procurador do reclamante. PR. que não sabe se o reclamante recebeu férias, havendo o mesmo recebido em várias ocasiões gratificações; que o reclamante ganhava CR\$ 8,50 por dia, sendo que várias vezes percebia salários por tarefa, muito mais rendoso, que lhe era proporcionado pela própria empresa; que em 1944 ou 1943 o re- clamante recebeu CR\$ 7,50 por dia; que além desse salário o reclamante recebia salário em utilidades, como casa e terra pa- ra plantar, sendo que a empresa mantém uma cantina com gêneros de primeira necessidade abaixo do preço para atender seus tra- balhadores; que as Granjas não têm registro de seus emprega-


 293
 B. Lopes

gados, como acontece com aquela e m que trabalhava o reclamante, justificando-se tal fato pela distância da mesma granja e pela dificuldade dese manter lá funcionários especialmente para êstefim ; que não existe prova escrita de contrato de trabalho do reclamante; que os trabalhadores da reclamada têm conhecimento de que as utilidades que lhe são fornecidas fazem parte integrante do salário; que mesmo antes da implantação de salário mínimo a emprêsa dava casa e terra para seus trabalhadores que as casas dos empregados são construídas por trabalhadores especialmente contratados para tal fim; Com a palavra o sr. vogal dos empregados.P.R. que o reclamante recebeu gratificações as quais apenas são conferidas aos trabalhadores de mérito e de responsabilidade, e que ocorria em relação ao reclamante, especializado no plantio de eucaliptos, em cuja atividade foi iniciado pelo próprio sr.vogal dos empregdos desta Junta; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pela testemunha e por mim secretária.

[Assinatura manuscrita]

Autógrafa Rocha da Silva
 Lucy Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature: P. Soares

ATA DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 183/45.

Reclamante: NEREU ORNELAS ROSA

Reclamado: VVA. PEDRO OSORIO & CIA LTDA.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro, n. 663, nesta cidade, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russemano, Presidente, e o sr. José Ortiz, vogal dos em, digo, e o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados e ausente o sr. José Ortiz, vogal dos empregadores, compareceram os drs. Antonio Ferreira Martins e Osvaldo Bender, respectivamente procuradores do Reclamante Nereu Ornelas Rosa e da Reclamada Viuva Pedro Osório & Cia. Ltda.. - Depois de proposta a solução de litígio, vetou o sr. vogal dos empregados pela procedência do mesmo, entendendo, preliminarmente, que a audiência realizada em 31 de dezembro de 1.945 pelo exmo. sr. dr. Juiz de Direito substituto desta Comarca é válida - porque a Junta não estava instalada, sendo que até mesmo S.S. havia sido designado para o cargo que ocupa depois daquela data - sendo, portanto, a Reclamada revel e confessa quanto à matéria de fato; acrescentando, no caso, que a reclamada não previu o fato de ter o reclamante alegado abandono de emprego e porque não satisfiz a empresa com suas alegações sobre o pagamento de salário em utilidades. - Logo após, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. - NEREU ORNELAS ROSA, Reclamante, apresentou reclamatória contra VVA. PEDRO OSORIO & CIA. LTDA., Reclamada, pedindo o pagamento de aviso-prévio, de um período de férias pago em dobro e das diferenças entre o salário que percebia e o mínimo legal estabelecido pelo decreto-lei nº 5.977, de 10 de novembro de 1.943. - A Reclamada defende-se alegando que o Reclamante não foi despedido, havendo se afastado de serviço ~~por~~ sponte sua, motivo pelo qual não lhe é devido aviso-prévio; que, ao se afastar, o Reclamante não deu aviso-prévio, motivo pelo qual era lícito à Reclamada reter o pagamento de férias, se é que a tanto tinha direito o Reclamante pelo seu tempo de serviço efetivo para emp, digo, para a empresa; que, quanto à diferença de salários, a empresa pagava parte do salário recebido pelo Reclamante em utilidades. - Todas as formalidades foram respeitadas. - As partes trocaram debates finais. - A conciliação, proposta por duas


 1125
 P. Lopes

"vezes, não foi possível. A instrução foi feita regularmente, como se vê dos
 "autos. - Tudo visto e examinado com o necessário cuidado. - QUANTO AO PEDIDO
 "BO DE AVISO-PRÉVIO. - A prova incumbe à parte que alega o fato. Este o
 "princípio universal da "teoria do ônus da prova", expressamente consagrado
 "na Consolidação das Leis de Trabalho (art. 818). Em toda reclamatória, em
 "que se discuta aviso-prévio ou pedido de indenizações por despedida, há um
 "fato preliminar alegado pelo Reclamante; a sua despedida. O ônus da prova
 "da despedida, portanto, logicamente, incumbe ao empregado, i. é, à parte
 "que a alega, desde que a empregador a negue. Nos autos, em um simples re-
 "lancear de olhos, se verifica que o Reclamante não provou, de forma algu-
 "ma, sua despedida. E desde que não a provou, perante o julgador, é como si
 "não tivesse existido, sofrendo as consequências legais aquele que alega
 "sem provar. - Seria o caso de se alegar, entretanto, que, no caso, embora
 "não haja prova feita pelo Reclamante que confirme e autorize seu pedido de
 "aviso-prévio, ele lhe deve ser pago, porque, em 31 de dezembro de 1.945,
 "o exmo. sr. dr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca realizou uma au-
 "diência trabalhista relativa ao presente caso, condenando, por ausência,
 "a Reclamada, como revel e confessa quanto à matéria de fato (fls. 4). -
 "Mas tal audiência não se poderia ter realizado. Esta Junta estava já cria-
 "da na data acima referida, eis que o decreto-lei n. 8022, de 12 de outubro
 "de 1.945, já a criara. E a Egrégia Superior Instância, decidindo o confli-
 "to negativo de jurisdição suscitado entre esta Junta e o Juiz de Direito,
 "decidiu, expressamente, que desde a criação desta Junta cessou, per com-
 "pleto, a jurisdição trabalhista de exmo. sr. dr. Juiz de Direito eu, ló-
 "gicamente, de quem o substitua. - Não pode, portanto, prevalecer a audiên-
 "cia em questão, cujo termo aparece a fls. 4 dos autos. E, por outro lado,
 "não havendo provado o Reclamante que foi despedida pela Reclamada, não lhe
 "é devido o aviso-prévio pedido. -- QUANTO AO PEDIDO DE FÉRIAS. - Desde
 "que o Reclamante não provou a sua alegação de ter sido despedida, para
 "todos os efeitos legais, afastou-se ele, voluntariamente, dos serviços
 "da Reclamada. Assim, deveria ter dado à empresa o competente aviso-pré-
 "vio. Não o fez. E não o fazendo ficou incurso no art. 142, § único, da
 "C.L.T., que autoriza a retenção, pelo empregador, do pagamento de fé-
 "rias, desde que o empregado não lhe haja dado aviso-prévio, quando for
 "o caso. As férias, pois, também não são devidas ao Reclamante. -----



Handwritten signature/initials in the top right corner.

QUANTO AO PEDIDO DE DIFERENÇA DE SALÁRIOS. - O Reclamante alega, em sua inicial de fls. 2, que recebia, na data de sua pretensa despedida, desde 2 de março de 1.944, o salário de CR\$ 8,50 per dia - havendo, anteriormente, de 12 de dezembro de 1.943 a 12 de março de 1.944, ganho, apenas, CR\$ 7,50 per dia. Pede, assim, as diferenças resultantes dos dispositivos do decreto-lei n. 5.977, de 10 de novembro de 1.943, que fixou o salário-mínimo na base de CR\$ 10,40. -- Mas a Reclamada, defendendo-se, como se vê dos autos, alega que parte de salário do Reclamante lhe era pago em dinheiro e a outra parte em utilidades, conforme, aliás, a lei que regula a espécie facultada aos empregadores. Pela "teoria do ônus da prova", porém, competia à empresa provar o fato por ela alegado em sua defesa. E vemos que o Reclamante, a fls. 16 dos autos, reconheceu, expressamente, que recebia da empresa, além do "salário em dinheiro, moradia e uma certa extensão de terra arável, digo, de terra arada para plantio. Assim, a empresa agia legalmente, quando lhe "pagava salário em dinheiro descontando o pagamento feito em utilidades. Nem "há, no caso, exorbitância de espécie alguma de parte da empresa, que se "limitou, neste particular, a usar de um direito que lhe é facultado. --- ISTO POSTO, CONSIDERANDO o que acima se analisou e CONSIDERANDO o que dos autos consta - RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelo "voto prevalente de seu Presidente, julgar improcedente a presente reclamação, com fundamento nos arts. 142, § único, e 818 da C.L.T.. - Custas pelo Reclamante, no valor de cento e cinquenta e quatro cruzeiros e dez centavos (CR\$ 154,10), calculadas sobre o valor do pedido. -- Pelotas, em 24 de "abril de 1.947." - A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Pelo sr. Presidente foi concedido ao Reclamante o benefício de justiça gratuita, nos termos da lei vigente, por ganhar ele menos do dobro do mínimo legal. Foi, depois, suspensa a audiência e, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

Handwritten signatures and names in the bottom right section, including the President and other officials.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/19/17
Luiz Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

dos documentos de

Em *2* de *5* de *1917*

SECRETARIO

Luiz Lopes

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*J. os autos. Recibo o recurso e não
reprimimento. S. a parte entronada,
para que custate, querias.*

Em 2. 5. 47.

Mo. Rosa

Nereu Ornelas Rosa vem, nos autos da reclamação em que contende com a empresa Vva. Pedro Osório & Cia., Ltda., recorrer, para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da respeitável decisão proferida por essa MM. Junta, pelas razões seguintes.

1 - De depoimento pessoal do Dr. Antonio Rosa se infere que, de fato, o reclamante foi despedido por ter exigido um documento com o qual pudesse conseguir a sua carteira profissional.

E que o reclamante tinha razões para desejar obter o seu documento, a prova está no próprio resultado da reclamação que seria outro, caso a reclamada tivesse registro dos seus empregados e caso o reclamante possuísse a carteira.

2 - É evidente que à reclamada cabia provar que existiam utilidades no salário do reclamante, não porque alegou tal fato como por que, segundo o art. 464, da CLT, o pagamento do salário será efetuado contra recibo que, naturalmente, fica em poder do empregador.

A reclamada nada provou a respeito.

Pelas cadernetas em anexo, verifica-se que não existiam as utilidades alegadas. Sendo as cadernetas uma espécie de contas correntes, nelas deveria constar a inclusão das utilidades nos salários.

3 - O reclamante era diarista, e, assim, tudo leva a crer que recebesse os salários no fim de cada jornada do trabalho. Mesmo que a reclamada pudesse reter as férias, restaria um saldo em benefício do reclamante, porque o reclamante pediu o período em dobro, visto que desde maio de 43 tinha direito a férias, segundo o art. 912 da CLT. O reclamante foi despedido em junho, de modo que a reclamada já lhe devia dois períodos, o primeiro em dobro, o que foi pedido. Ainda há outro aspecto a considerar. Se é exato que o reclamante obtinha utilidades, essas utilidades devem ser consideradas no pagamento das férias.

rias, resultando disso outro saldo favoravel ao reclamante. Assim, caso julgada improcedente a reclamação, na parte relativa às diferenças de salário, aviso e despedida injusta, as férias estarão garantidas.

4 - Por tais razões, pede e espera o reclamante seja reformada a sentença e condenada a reclamada aos pagamentos especificados na inicial.

Pelotas, 2 de maio de 1.947.



CADERNETA

..... DE



230

01/10/02

1/10/02

01/11/02

1/11/02

01/12/02

1/12/02

01/13/02

1/13/02

00/00/00

00/00/00

02/14/02

2/14/02

02/15/02

2/15/02

02/16/02

2/16/02

02/17/02

2/17/02

02/18/02

2/18/02

02/19/02

2/19/02

02/20/02

2/20/02

02/21/02

2/21/02

02/22/02

2/22/02

02/23/02

2/23/02

02/24/02

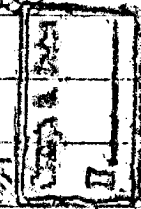
2/24/02

02/25/02

2/25/02

Handwritten notes and scribbles on the right side of the page.

Large handwritten signature or scribble in the center of the page.



1944

12	vale n: 10	506,60
2	Guineiro	100,00
9	vale n: 198	56,10
13	" " 286	121,10
19	Guineiro	200,00
23	vale n: 538	64,50
26	" " 613	27,30
27	Socied. S. Pedro	6,00
28	vale n: 652	29,00
29	" " 685	5,20
	Acougue	4,80
	Barbeiro	15,50
	Faldo	11,30
		<u>1.038,40</u>

5	Transp. a Sra Larossa	32,00
	vale n: 153	431,70
	a Transportar	<u>463,70</u>

1944

31	Transporte	11,30
	2 1/2 dias a J. Nader	206,20
	31 " " J. Nader	232,50
	Pensões de Waldir	139,50
	15 dias a S.	184,00

[Faded handwritten notes and scribbles, possibly including names like 'Larossa' and 'Nader']

	Faldo a favor	78,50
	a Transportar	<u>3,40</u>

1944	Transporte	428,60
0006	Cuiheio	15,50
0008	vale de 193	17,50
0010	vale de 193	21,50
0015	comunicando de	150,00
0018	copa a Nadio	9,40
0020	vale de 193	30,00
	Cuiheio	30,00
26	a J. Marins	5,00
	Loia de S. Pedro	6,00
	Cuiheio	20,00
	Barbeiro	10,60
	Acougue	10,50
	1/3 outoleira	6,50
	Saldo	41,80
		<u>845,40</u>

0010

1944	Transporte	57,40
0003	Leitura de Habilitação	139,50
0006	6 outoleira	18,00
0011	25. Via de 8; Nadio	200,00
0012	11. 7. 8;	176,00
0000129	11. 1. 8; Nadio	232,00
000015	5 horas de serviço	7,50
00001	Natalia	15,00
00001	Elfegoras	8,50
00001	Idem	8,50
	Saldo a favor	41,80
	a transportar	<u>41,80</u>

00001

1975

Jan 1	Linheiro	20,000
01/05	valer #1	425,80
01/08	valer #2	5,00
00/21	valer #26	38,00
00/02	5 kg de arroz	15,00
00/04	caunha	2,00
00/07	Linheiro	100,00
00/12	valer #55	126,90
00/26	Linheiro	100,00
31	Saldo F. Pedro	6,00
	valer #5	16,70
	Barbeiro	10,40
		<u>858,30</u>

Saldo Devedor 45,80

Jan 1	valer #61	456,80
	a transportar	502,60

08/11

1975

Jan 31	Preço parte	41,80
00/05	9,50 anti-leiha	19,20
00/08	15 pto	45,50
00/08	Fusão de Maldir	159,50
00/08	2 pto 8, Nair	216,00
00/08	1 " " 8, Nair	248,00
00/08	9 " " 8, Nair	182,00
00/08	15 pto 8, Nair	22,50
00/08	1 Linheiro 8,	8,00
00/08	Saldo	458,00
		<u>858,30</u>

08/11

1945 Transporte	92,30
Marcos 10/10	2,00
00 10/10	421,60
00 10/10	13,50
00 19	33,20
26	86,70
27	32,80
31 Socied. S. Pedro	6,00
3 kg carne	9,00
Barbeiro	8,00
Saldo	859,90

Abrie 1	370,20
Winkins & Paul	3,00
9	200,00
a Transportar	573,20

1945 5/5	139,50
Marcos 3/1	216,50
29	250,70
29/2	123,50
14/2	22,20
00 00/25	354,50
00 00	
00 00	

00 00	859,90
00 00	573,20
00 00	
00 00	154,80

1945 Transporte 575,20

April 10 ~~...~~ 19,50

03 1/2 ... 9,00

04 1/2 ... 12,40

05 1/2 ... 22,30

06 1/2 ... 21,10

07 1/2 ... 100,00

30 Fazenda S. Pedro 6,00

Barreiro 11,90

Saldo 246,00

1120,50

Mais 1º ... 434,50

15 " " 346 18,80

16 " " 200 50,00

21 ... 18,00

Transportar 531,50

1945 Transporte 157,89

April 30 / machado entregue 30,00

00 000 Fazenda de Waldir 135,00

00 1 30 dias a 8,5 255,00

20 000 30 dias a 8,5 Nahir 255,00

00 000 29 1/2 " a 8,5 Nair 250,20

~~...~~

~~...~~

~~...~~

1120,50

Saldo a favor 246,00

~~...~~

00 000 ~~...~~

20 1/2 Transporte 246,00

~~...~~

1948

Mai 21	Transporte	521,50
00 23	Vale no 573	130,60
00 24	Dinheiro	200,00
00 25	Secur. S. P. 100	6,00
00 26	instit. 672	23,30
23 29	Dout. Rocha	26,00
	vale no 699	12,00
31	Dinheiro	100,00
	Barbeis	13,40
	Balca	2,00
	Baldo	190,20
		<hr/> 1.250,00
Junho 2	Vale no 711	492,30
11	Dinheiro	100,00
00 100	vale no 934	14,00
	a Transportar	536,30

1948

Mai 31	Transporte	246,00
00 1	Luciano Waldip	739,50
20 14	28 Mai a 8,5	238,00
08 3	29 " " 8,5 Adria	246,50
10 01	30 " " 8,5 Adria	255,00

1948

		<hr/> 1.250,00
	Baldo a favor	190,20
		<hr/> 190,20
	a Transportar	190,20

1945 Transporte	526,81
Junho 1/4 valeo = 300	29,00
02/30 Saldo S. Pedro	6,00
20/30 Saldo a Nair	27,00
26/30 Barbudo	13,80
26/30 2. Salários	19,00
Saldo	244,30
	<u>856,40</u>
Barbudo	244,30
	<u>244,30</u>

1945 Transporte	190,30
Junho 30 Saldo de Waldir	135,00
8 vias a 8,5	68,00
25/20 " 1,85 Nair	216,70
29 " 1,85 Nair	246,50
	<u>856,40</u>
	Saldo a favor
	244,30
	<u>244,30</u>

1945

Saldo a favor



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

132
R. Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei o reclamado
e seu procurador

do conteúdo do recurso de fls. 28 e 29

Em 3 de 5 de 1947

Ruy Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação de fls.

Em 7 de 10 de 1947
Ruy Lopes

Al 33
H. P. Moraes

J. an autos. à quem.

Dr. 7. 5. 47.

M. Moraes

VIUVA PEDRO OSORIO & CIA., Lda., intimada do recurso interposto por NEREU ORNELAS ROSA á respeitavel decisão dessa egrégia Junta, vem, em tempo habil e nos autos respectivos, oferecer contrariedade ás razões do recorrente, por via dos fundamentos que, a seguir, dirige ao colendo Tribunal Regional. R E Q U E R, pois, juntada, para os efeitos legais.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, sete de Maio de 1947

p.p. Osvaldo Moraes

.....
COLENDO TRIBUNAL.

PRELIMINARMENTE

Nestes autos não existe um recurso regularmente interposto. Nos termos imperativos da lei (art. 899 da C.L.T.) os recursos serão interpostos por petição. No caso, não houve petição. Ha, apenas, razões. E muito embora a petição de recurso desacompanhada de razões seja recurso, a recíproca não é verdadeira, pois razões sem petição não constituem recurso, a teor do mandamento elementar que se contém no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. A actual processualistica pátria, a cujos lineamentos basilares já obedeceu a parte de processo integrante da Consolidação das Leis do Trabalho, teve como escopo fundamental banir o formalismo inutil, expungindo o nosso direito material das teias onde desovava a aranha da alicantina. Esse espirito renovador não pode, entretanto, ser interpretado além dos justos limites. E os dispositivos que se acham insculpidos nos códigos que já obedeceram áquelas linhas mestras devem ser rigorosamente cumpridos, sob pena de chegarmos ao absurdo de decretar a desnecessidade do direito formal. A lei não tem disposições supérfluas. Cumprilas todas não é uma faculdade, é um dever. E quem, praticando um acto processual, não cumpre exigencia de lei, praticou acto nulo, sem eficácia jurídica. Estes, os fundamentos por que não é de conhecer-se do recurso mal interposto.

NO MÉRITO

Cabia ao reclamante o onus da prova de que fora despedido,

uma vez que isso alegara. Nada provou, entretanto. Daí a improcedencia da reclamatória decretada pela veneranda sentença. Agora, em seu suposto recurso, a titulo de produção probatória, vem o reclamante dizer que das declarações prestadas no depoimento pessoal do gerente da granja se infere que o reclamante foi despedido. Não colhe o argumento. Nem se infere coisa alguma nesse sentido. Do depoimento, aliás clarissimo, o que resulta é que o reclamante abandonou o serviço para vir reclamar despedida injusta. Mas, acontece que a indústria da reclamação ás vezes não frutifica.

Pedira férias o reclamante, na inicial. Não lhas foram concedidas pela sentença. Continua ele a pedi-las e alega que deveriam ser concedidas em dobro, não podendo o direito de retenção pela falta de aviso prévio ir até o respectivo valor. Esqueceu, entretanto, o reclamante a verdade que já fora dita pela reclamada na contestação á inicial: não havia direito a férias, pela simples razão que o empregado não trabalhara os 150 dias minimos que a lei marca para a aquisição do direito (art.130 da C.L.T.). Ademais, o art. 133 do nosso Código do Trabalho é de meridiana clareza: não tem direito a férias o empregado que, durante o periodo de sua aquisição, retirar-se do trabalho e não for readmitido dentro dos 60 dias subsequentes a sua saída.

EGREGIA INSTANCIA.

A confirmação da respeitavel sentença está a impor-se pelos seus jurídicos fundamentos, uma vez que entenda esse colendo Tribunal conhecer do recurso, não acolhendo a preliminar levantada.

Faça-se

JUSTIÇA.

Pelotas, sete de Maio de 1947.

P.P. Arnaldo Bentes



A35
R. P. Soares

CONCLUSÃO

, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 7 de 5 de 1947

R. P. Soares

SECRETARIO

Sustentamos a decisão recorrida pelo seu próprio fundamento. Remetam-se os autos à superior instância data Supri.

[Assinatura]

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T.

Em 7 de 5 de 1947

R. P. Soares

SECRETARIO



Fl. 36
17

Recebido na Secretaria

Em 16 de 5 de 1947

Assou B. de Albuquerque
Escritório classe

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 23 de 5 de 1947

Assou B. de Albuquerque
Escritório classe

Para Sr. Procurador
Sr. Prefeito,
para parecer
em 24. 11. 47
Assou B. de Albuquerque
Proc. Reg. 7

[Handwritten flourish]



14.37
M

TBT-490/47

RECLAMANTE: Nereu Ornelas Rosa

RECLAMADA: Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda.

P A R E C E R

Ementa - O empregador não é responsável pelos salários correspondentes ao tempo em que seu empregado se manteve afastado da atividade.

Julgamento: É procedente a retenção do pagamento de férias, pelo empregador, quando o empregado não houver dado o aviso prévio. (C.L.T., art. 142, § único).

Relatório:

I - Nereu Ornelas Rosa reclama, contra Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda., o pagamento de aviso prévio, de um período de férias, em dôbro, e diferença de salários.

A reclamada, em sua defesa, alega não ter despedido o reclamante que se afastou do serviço por vontade própria, não tendo dado o aviso prévio, motivo pelo qual a reclamada reteve o pagamento de férias, de acordo com a lei (art. 142, § único, da C.L.T.). Quanto à diferença de salários, a empresa pagava parte do salário em utilidades. Foi tomado o depoimento pessoal do representante da reclamada e exibido um documento.

Proposta a conciliação, não entraram as partes em acordo, tendo, a final, arrazoado.

A MM Junta passa, então, a proferir a sua decisão. Não se conforma o reclamante e recorre. Contesta a reclamada.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, per se enquadrar no disposto no art. 1º do D.L. nr. 8.737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Imprecedente a reclamação, opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É o nesse pagecer.

PÔRTO ALEGRE, 29 de maio de 1947.

Marco Aurélio Flôres da Cunha

MARCO AURELIO FLÔRES DA CUNHA
Procurador Adjunto

4ª Região.



17.38
B.

490/47
Remetido ao Conselho

Em 5 de 1947

[Signature]
Escriturário classe

Recebido na Secretaria.

Em 21 de Maio de 1947

[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em 21 de Maio de 1947

[Signature]
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Sr.

[Signature]

Em 26 de 1947

[Signature]
Presidente



39
Fronza

TRT=490/77

Recebido na Secretaria.

Em 10 de Junho de 1947

~~Yvonne Gagnier~~
[Signature]

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 19 de Junho às 13 horas.

Notificar as partes interessadas

Em 10 de Junho de 1947

[Signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

40
SRP. 1111

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

VVA. PEDRO OSORIO & CIA. LTDA
GRANJA SÃO PEDRO- PELOTAS- R/E

13 6 47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ NO DIA
DEZ NOV DO CORRETO VIG AS TRÊS HORAS VIG O PROCESSO EM QUE CON-
TENDE COM NEREU OBHELAS ROLA ET LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VIG SECRE-
TARIO

SECRETARIO

SRP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

41
SRP

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. OSTALDO BENDER
PELOTAS- M/E

13 6 47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA DEZENOVE
CORR.NTE VG AS TREZE HORAS VG PROCESSO EM QUE NEREU ORNELAS ROSA CON-
TENDE COM VVA. PEDRO OSORIO & CIA. LTDA. PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
VG SECRETARIO

SECRETARIO

SRP.

X



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

42
SRP

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

NEREU ORNELAS ROSA

AREAL - AVENIDA FARROUPILHA, 627 - PELOTAS


13 6 47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DEZENOVE
CORRENTE VIG AS TREZE HORAS VIG O PROCESSO EM QUE CONTIHE COM VVA.
PEDRO OSORIO & CIA. LDA PE LUIS VALLANDRO SOBRINHO VIG SECRETARIO

SECRETARIO

SRP.

*Arquivo
N.º 3.000/47*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT- 490/47

Ilmo. Sr.

D^o. Francisco T. O'Donnell.

Rua dos Andradas n. 1258

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.
que este Tribunal, julgará no dia 19 do corrente,
às 13 horas, o processo em aue Nereu Ornelas Roda
contende com VVa. Pedro Osorio & Cia. Ltda.

Pôrto Alegre, 13 de junho de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETARIO

X

SRP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 490/47-4

Assunto: _____

Recorrente reclamante: Nereu Orneles Rosa

Recorrido reclamado: Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda.

Turnaram parte no julgado os juizes:
Djalma G. unoyra Sebastião M. Silva
Pietermanno X. Porto e Max Jaron

Relator: ~~Voga~~ Juiz - Dr. Djalma de Castilho Maya

Distribuido em _____ 19 ____ Recebido em _____ 19 ____

Restituído pelo relator em _____ 19 ____ : _____

Incluido em pauta em _____ 19 ____ : _____

Julgado em sessão de 19-6-47 19 ____ : _____

Resultado do julgamento: *O Tribunal unanime-*
mente negou provimento ao recurso
para suspender intervalemente a
decisão recorrida. Custos
na forma da lei

Fls. 44
assinat
5

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1947

Luiz Carneiro

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Vts. 43-
Secrite*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

NEREU ORNELAS ROSA

AREAL - AVENIDA FARROUPILHA 627 - PELOTAS - N/E

6 47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO
PROCESSO V Sº CONTENDE COM VIUVA PEDRO OSORIO & CIA LTDA NEGOU PROVI
MENTO RECURSO PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE DECISÃO RECORRIDO PE LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SIIR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Ms. 46
Benito

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

VVA. PEDRO OSÓRIO & CIA LTDA.
GRANJA SÃO PEDRO - PELOTAS - N/E

6 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIAN
DO PROCESSO NEREU ORNELAS ROSA CONTEENDE COM ESSA FIRMA NEGOU PROVI-
MENTO RECURSO PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE DECISÃO RECORRIDA PT LUIZ
VALLANRIO COBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SIIR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*PR. 44
Lemos*

NOTIFICAÇÃO TRT-490/47

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco T. O'Donnell

Rua dos Andradas, 1258.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por êste Tribunal Regional, em sessão de 19-6-47, foi julgado o processo entre partes Nereu Ornelas Rosa e Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Porto Alegre, de junho de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SIIR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 48
Bender*

NOTIFICAÇÃO TRT-490/47

Ilmo. Sr.

Dr. Oswaldo Bender

PELOTAS - N/E

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por êste Tribunal Regional, em sessão de 19-6-47, foi julgado o processo entre partes Nereu Ornelas Rosa e Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de junho de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SILR...



Fls. 49
Semite
5

ACÓRDÃO

(TRT-490/47)

EMENTA : O empregador não é responsável pelos salários correspondentes ao tempo em que seu empregado se manteve afastado da atividade.

É procedente a retenção do pagamento de férias, pelo empregador, quando o empregado não houver dado o aviso prévio.

(C.L.T., art. 142, § único).

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Nereu Ornelas Ramos e recorrida Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda..

Nereu Ornelas Ramos reclama contra a Granja São Pedro, da viuva Pedro Osório & Cia. Ltda., de Pelotas, a quantia de Cr\$ 2 120,90, como indenizações por despedida injusta, aviso prévio, férias e diferença de salários, pois recebera, em certa época, menos que o salário mínimo. Alega que foi despedido em 13-6-45, depois de trabalhar desde 12-12-43 como trabalhador agrícola.

Contesta a reclamada, declarando que o reclamante abandonou o serviço, durante longo tempo sem justificar.

Foram ouvidas várias testemunhas de ambas as partes. Os litigantes, por duas vezes, recusaram a proposta de conciliação. Realizaram-se os debates orais e afinal o Juiz de Pelotas, proferiu a decisão de fls. 24 usque 26, julgando improcedente a reclamatória com fundamento nos arts. 142 § único e 818 da C.L.T.. Foi concedida ao reclamante, a gratuidade da justiça, tendo, então e tempestivamente, recorrido para este Tribunal, após arazoaram as partes, sendo que, preliminarmente, a reclamada alega que o recurso foi mal interposto, indo contra o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, e no mérito pede a confirmação da sentença recorrida. Com vista à douda Procuradoria Regional, nos autos, o DD. Dr. Procurador Adjunto emite o parecer de fls. 37.

ISTO PÔSTO :



*Fls. 50
Benir*

ACÓRDÃO

Preliminarmente entendemos que o recurso foi interposto hábilmente, não se nulificando pelo simples fato de não virem os razões do reclamante, acompanhadas duma petição. No corpo das razões está clara a intenção do mesmo em recorrer, como o fez e tempestivamente. Não procedem, pois, os argumentos da reclamada levantados em sua preliminar.

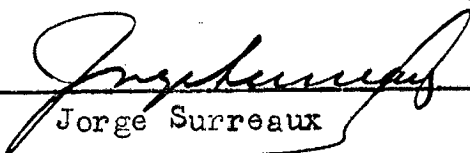
Quanto ao mérito do recurso é de todo improcedente pois que a MM. Junta recorrida muito bem apreciou a matéria da reclamatória, julgando-a com justiça e acorde com o direito e a jurisprudência trabalhistas. O reclamante apenas, e de modo vago, alegou seus pretensos direitos sem, no decorrer da instrução, apresentar nenhum elemento que corroborasse suas alegações. Ficou provado que ele foi quem rescindiu o contrato de trabalho, sem dar aviso prévio ao patrão e, daí, surtir o direito dêste, na aplicação do art. 142 § único da C.L.T.. Está bem evidenciado na prova dos autos que o reclamante, além do ordenado, recebia utilidades que de muito ultrapassaram o salário mínimo, improcedendo, assim, o pedido quanto à suposta diferença de salários. Ante o exposto,

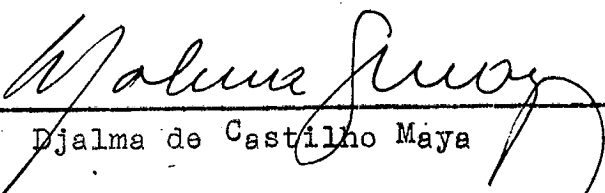
ACORDAM, unânimemente, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :


Conhecer do recurso NEGANDO ao mesmo provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 19 de junho de 1947.


Presidente


Relator

Fui presente: 
Marco Aurélio Flores da Cunha, Procurador Adjunto



51
F. W. M. G.

TRT-1190/44

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 25 / 8 / 1944

[Handwritten Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 26 de julho de 1944

[Handwritten Signature]
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 26 de julho de 1944

[Handwritten Signature]
Presidente



CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 1º de agosto de 1947

Luiz Lopes

SECRETARIO

*De quem se
Deu-se
MRL*

ARQUIVADO

Em 1º de agosto de 1947

J. Silva